



0 0 0 0 4 0 5 5 2 0 1 7 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0000405-55.2017.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00194.2017.00013822.1.00261/00032

DECISÃO

1.1 Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP** objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da validade de todos os atos praticados no concurso regido pelo Edital PROAD 75/2016, a partir da realização das provas escritas, inclusive das nomeações, homologações e posses já realizados, até que a UFOP retifique os itens do edital apontados como ilegais.

Requeru, ainda, que a ré apresentasse a lista de candidatos eventualmente empossados em razão de aprovação no referido concurso.

1.2 A UFOP apresentou a contestação de fls. 191/204, acompanhada dos documentos de fls. 205/317, defendendo a legalidade dos atos praticados.

Decido.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 02/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2036183822210.



0 0 0 0 4 0 5 5 5 2 0 1 7 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0000405-55.2017.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00194.2017.00013822.1.00261/00032

2.1 Suscitou a UFOP a preliminar de falta de interesse de agir, baseado na ausência de impugnação prévia e administrativa dos interessados quanto aos itens do Edital PROAD 75/2016.

Entendo que sem razão, uma vez que a inafastabilidade constitucional da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da CF/1988), assim como a independência das instâncias administrativa e judicial não exigem o acionamento ou esgotamento das vias administrativas para se pleitear em juízo.

Ademais, o Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e zelador dos interesses indisponíveis (CF/1988, art. 127) possui interesse e legitimidade para sindicar a legalidade dos processos de contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública.

2.2 Segundo o MPF, a UFOP divulgou o Edital PROAD 75/2016 para provimento de cargos de professor de magistério superior.



0 0 0 0 4 0 5 5 5 2 0 1 7 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0000405-55.2017.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00194.2017.00013822.1.00261/00032

A partir de representações noticiadoras de irregularidades, constatou que várias de suas prescrições maculariam os princípios da legalidade, imparcialidade e transparência do certame, possibilitando o seu direcionamento.

Neste contexto, o Edital ofenderia os princípios da impessoalidade e moralidade ao exigir, antes do início da realização da prova escrita, que os candidatos apresentassem à Comissão Examinadora, em envelope aberto e identificado, documentação relativa ao exame de títulos e currículos, determinando ainda a leitura da prova perante esta mesma banca (itens 7.4.1, 7.4.2, 7.4.10 e 7.4.11).

Suscitou ofensa ao princípio da publicidade, uma vez que o edital não previu a pontuação dos itens relativos ao Barema para julgamento de títulos e currículo, os quais somente seriam definidos pela Comissão Examinadora no ato de instalação dos trabalhos (item 7.8.1).

Por fim, sublinhou haver maltrato aos princípios do devido processo legal administrativo, transparência, contraditório e da motivação, porquanto o edital não previu a



0 0 0 0 4 0 5 5 2 0 1 7 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0000405-55.2017.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00194.2017.00013822.1.00261/00032

interposição de recurso contra cada uma das etapas eliminatórias do certame, mas apenas a possibilidade de impugnação contra o Relatório Final da Comissão Examinadora (item 10.1).

Alegou, especificamente quanto à seleção para a vaga de professor de Farmácia: Química Farmacêutica, ofensa ao princípio da legalidade, porquanto o edital admite candidatos de graduações diversas à de farmacêutico, único profissional que poderia exercer o magistério da referida disciplina (item 26 do quadro de vagas previsto no item 2).

2.3 A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, tem como requisitos a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Tais requisitos são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

2.3.1 Quanto à plausibilidade do direito invocado, entendo que se encontra presente.



0 0 0 0 4 0 5 5 2 0 1 7 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0000405-55.2017.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00194.2017.00013822.1.00261/00032

2.3.1.1 A leitura perfunctória do Edital já é capaz de ressaltar que vários princípios regedores dos certames públicos foram menosprezados, citando-se, como exemplo, a ofensa da impessoalidade ao se exigir dos candidatos, antes de iniciar a prova escrita, a apresentação de todos os seus documentos, inclusive dos que serão avaliados em fase posterior (projeto de pesquisa e exame de títulos e currículo - itens 7.4.1 e 7.4.2), de tal forma que a Comissão, antes de fixar a valorização de cada título, já terá conhecimento dos títulos que cada candidato possui.

2.3.1.2 Da mesma forma, soa desarrazoada a previsão de que os candidatos reprovados em uma etapa do concurso só possam recorrer ao final, quando duas situações poderiam se impor: (i) o recurso seria inócuo, na medida em que as etapas posteriores ocorreram sem a participação do recorrente; ou (ii) a Comissão, provendo o recurso, anularia todas as etapas posteriores a fim de que o recorrente pudesse continuar a participar do certame, ofendendo com isto o princípio da eficiência (art. 37, CF/1988).

2.3.1.3 Entretanto, neste momento de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade no item 26,



0 0 0 0 4 0 5 5 2 0 1 7 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0000405-55.2017.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00194.2017.00013822.1.00261/00032

referente à vaga para o magistério de farmácia: química farmacêutica, porquanto não se pode inferir que os profissionais ali elencados não possam assumir esta disciplina ou outras de áreas e subáreas correlatas.

2.3.2 Lado outro, o risco ao resultado útil do processo é incontestado, mormente por que o concurso ainda está sendo realizado para o provimento de alguns cargos de magistério, a exemplo da prova para o cargo de Professor Adjunto A, área Farmácia: Química Farmacêutica, que acontecerá no próximo dia 19 de Junho de 2017 (fl. 81).

3.1 Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência e suspendo as etapas que ainda estão sendo realizadas para o provimento de vagas no concurso aberto pelo Edital PROAD 75/2016.

3.2 Determino à UFOP que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a lista dos candidatos, com os respectivos endereços, eventualmente empossados em razão de aprovação no citado concurso público.



0 0 0 0 4 0 5 5 2 0 1 7 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0000405-55.2017.4.01.3822 - VARA UNICA DE PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00194.2017.00013822.1.00261/00032

3.3 Com a apresentação da lista, intime-se o MPF para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nela fazendo constar como litisconsortes passivos os candidatos relacionados pela UFOP.

P.R.I.

Ponte Nova, 2 de Junho de 2017.

Jacques de Queiroz Ferreira
Juiz Federal